



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.002947/96-38
Recurso nº : 12.339
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOÃO DE ABREU NETTO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.688

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Comprovada a apresentação de declarações de rendimentos e bens inexatas, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.

IRPF - Ex.: 1993 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação da origem dos dispêndios repercutindo o seu cômputo na variação patrimonial, sendo esta incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos, sujeita à tributação.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE ABREU NETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELÁTORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002947/96-38
Acórdão nº. : 102-42.688
Recurso nº. : 12.339
Recorrente : JOÃO DE ABREU NETTO

RELATÓRIO

JOÃO DE ABREU NETTO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 211.934.369-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Cascavel, PR, "omisso", foi intimado a apresentar sua Declaração de Rendimentos, e a prestar esclarecimentos, além de realização de diligências pela fiscalização, foi cientificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, em valor equivalente a 38.056,81 UFIR e correspondentes gravames legais - Auto de Infração de fls. 48 e anexos.

A exigência, decorreu da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por variação patrimonial a descoberto - aquisição de veículo, no mês de novembro de 1993, conforme Termo de Verificação Fiscal, no valor de Cr\$ 15.758.568,00.

Com base foram citados os artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90, e artigos 4º a 6º da Lei 8.383/91 c/c artigo 6º da Lei 8.021/90.

As alegações constantes da impugnação de fls. 52/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/73, foram sintetizadas na decisão recorrida como segue:

"- adquiriu o veículo com os recursos provenientes das economias que juntou ao longo de sua vida de trabalho, e pretendia fretar o veículo para festas, casamentos e nos fins de semana;

- tendo em vista a frustração de seus objetivos, vendeu o veículo, aplicando o dinheiro na construção de uma casa;

- caso tenha de pagar o presente auto, após a venda de sua casa, avaliada em R\$ 25.000,00, teria ainda que comprometer 84 meses de seus rendimentos de aposentadoria."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002947/96-38
Acórdão nº. : 102-42.688

A autoridade julgadora singular, após analisar a legislação aplicável e todos os argumentos apresentados, mantém o lançamento, em bem fundamentada decisão de fls. 76/79.

Ciente da decisão, irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 82/87, instruídas com o anexo de fls. 88, após argüir a preliminar de cerceamento de seu direito de defesa, basicamente os argumentos já formulados na impugnação apresentada.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 91/93.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.002947/96-38
Acórdão nº. : 102-42.688

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Com a finalidade de deixar claras as condições gerais, a sistemática em que o imposto de renda passou a ser apurado, recolhido e declarado a partir de 1989, transcrevem-se, a seguir artigos da Lei nº 7.718/88, que introduziu profundas modificações na metodologia, na filosofia que rege o sistema:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002947/96-38
Acórdão nº. : 102-42.688

....
....

Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

....

Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago e, na ausência deste, conforme o caso:

I - p valor atribuído para efeito de pagamento de imposto sobre a transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto sobre a Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, pra cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição

§§ 1º a 4º

Art. 17 - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma:

.....

Art. 18 - Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte Tabela:

.....

Parágrafo Único - Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002947/96-38

Acórdão nº. : 102-42.688

Art. 19 - Valor de transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

....

Art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé,

Art. 21 - Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver. (os grifos não são do original)

..... ”

Revista a base legal fundamental do lançamento, passa-se à apreciação dos termos do recurso voluntário interposto.

Como preliminar, o ora Recorrente argüi o cerceamento de seu direito de defesa por entender que do “auto de infração (descrição dos fatos e enquadramento legal) não consta como foi apurada a pseudo infração, pois o único termo tido como dele integrante não esclarece a apuração do valor.”

Determina o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 59, que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, funcionário que tem competência expressa para praticar atos desta natureza, tratando-se, portanto de um ato legal e válido. Também não poderia prosperar a nulidade caso fosse considerado como “despacho ou decisão proferida com preterição do direito de defesa”, haja visto que ao ora Recorrente foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002947/96-38
Acórdão nº. : 102-42.688

garantidos todos os prazos para apresentação de defesa, tendo sido intimado inúmeras vezes para apresentar provas e prestar esclarecimentos .

Especificamente quanto aos argumentos arrolados nesta fase, de que do auto de infração “não consta como foi apurada a pseudo infração, pois o único termo tido como dele integrante não esclarece a apuração do valor.” é de se ressaltar que o ora Recorrente, além de apresentar impugnação detalhada ao auto de infração, esclarecendo como e porque teria adquirido o veículo em questão, prova de que os Termos eram bem claros e objetivos, não podendo alegar desconhecimento da infração. O próprio contribuinte comprova que dispunha de amplo conhecimento sobre a matéria em questão, tanto é que, ao apresentar sua impugnação de fls. 52/54, junta às fls. 55 cópia do “Demonstrativo de Resultado Ano Calendário de 1993” além do Termo de Informação Fiscal (fls. 56/57), que descreve o procedimento de fiscalização.

No mérito, alega o ora Recorrente que o valor constante do documento juntado ao processo é totalmente inverossímil e irreal.

Verifica-se que o ora Recorrente considera o valor constante do recibo de compra e venda do automóvel “irreal”, pretendendo não seja considerado. No entanto, concorda em estar correta a conversão do valor em referência (Cr\$ 16.000.000,00) para UFIR de novembro de 1993, e, em nenhum momento nem mesmo informa qual seria o valor efetivamente pago, além de não juntar prova de qualquer natureza.

Considerando que o ora Recorrente não aponta nenhum dado que esteja incorreto nem fornece qualquer outra informação, como, por exemplo, uma fonte de recursos não computada pelo autuante, é de se manter a tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002947/96-38
Acórdão nº. : 102-42.688

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


URSULA HANSEN